



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 413/2023

Petrópolis, 02 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0454/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 5810/2021 que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS EM LOCAIS ABERTOS À FREQUÊNCIA DE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria da Vereadora Gilda Beatriz, aprovado em reunião realizada em 12 de julho de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO: 560755
00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.08.02 14:38:09 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORÚJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DA SENHORA VEREADORA GILDA
BEATRIZ, QUE “DISPÕE SOBRE A
CRIAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE
BICICLETAS EM LOCAIS ABERTOS À
FREQUÊNCIA DE PÚBLICO NO MUNICÍPIO
DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa, considerando que compete ao Município regulamentar as condições de utilização das vias abertas ao público.

A Constituição Federal reza no art. 22, XI que “Compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte”.

A União, mediante a edição da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, delegou aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, no caso a Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes – CPTRANS, órgão executivo de trânsito no Município de Petrópolis por força da portaria nº 10/1999 do DENATRAN, regulamentar as condições de utilização das vias abertas ao público, seja para fins de circulação, parada ou estacionamento de veículos, inclusive especificamente para regulamentar, implantar, manter e operar sistema de estacionamento.

O Código e Trânsito Brasileiro dispõe o seguinte com relação à competência dos órgãos executivos de trânsito dos Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

...

X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.

...”

Portanto, as condições de utilização das áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública, devem ser estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, no caso do Município de Petrópolis, pela CPTRANS.

Neste sentido, a regulamentação de trânsito no município deve ser de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, pelo que, se depreende que o Projeto de Lei se apresenta com vício de iniciativa na origem, vez que infringe a Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro e viola o princípio da autonomia harmônica dos poderes.

Assim, proposta, em análise, apresenta violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que **“são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”**. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores; organizar os serviços internos de suas repartições com observância do limite das dotações a elas destinadas; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, conforme incisos IX, XXIV, XXXVII do art. 78 da Lei Orgânica do Município, inclusive, tratar sobre a matéria.

Desta forma, cristalino que o Autógrafo de Lei invade a competência do Poder Executivo

Cumpre ressaltar, ainda, que o Projeto de Lei cria despesas sem apresentar a fonte de custeio para suportar o ônus que tal medida representará aos cofres públicos. E mais, sem apresentar qualquer estudo prévio de impacto orçamentário, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro, em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, usurpando competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

É cediço que compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre as matérias que criam despesas ao erário e interferem na forma de Gestão do Poder Executivo, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Município.

Inclusive o acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre a matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapaburacos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)

Importante ressaltar, ainda, que de acordo com os artigos 16 e 78 da Lei Orgânica do Município, “compete ao município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, de forma privativa, fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos”, bem como que “compete ao Prefeito, entre outras atribuições, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, e a execução de serviços públicos por terceiros, na forma estabelecida nesta Lei orgânica”.

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Executivo legislar sobre a matéria, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO: 0755
00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:0036756
Dados: 2023.08.02 14:39:00 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORÚJA

DD. Presidente da Câmara Municipal